



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 44/2001:

Ratifica o Acordo de Cooperação Técnico-Militar no domínio da Defesa entre a República de Moçambique e a República do Botswana, assinado em Gaborone no dia 2 de Maio de 2001.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 44/2001

de 14 de Agosto

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades previstas no artigo 16 do n.º 1 do Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República de Moçambique e a República do Botswana, assinado em Gaborone no dia 2 de Maio de 2001, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único É ratificado o Acordo de Cooperação Técnico-Militar no domínio da Defesa entre a República de Moçambique e a República do Botswana, assinado em Gaborone no dia 2 de Maio de 2001, em anexo, que é parte integrante desta Resolução

Aprovada pelo Conselho de Ministros,

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Botswana sobre a Cooperação na Área de Formação e Treino Militar

#### Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Botswana (doravante designados por "partes" e individualmente por "parte"):

*Reconhecendo e reafirmando* os princípios de respeito profundo pela soberania, igualdade soberana, integridade territorial, independência política e interdependência mútua;

*Procurando* promover a cooperação no domínio de Formação e Treino Militar e desejosos de fortalecer os laços fraternais e de amizade que existem entre as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e as Botswana Defence Forces (BDF);

*Movidos* pelo ideal de promover a cooperação, a paz, e a estabilidade regional, no âmbito do Comité Inter-Estatal da Defesa e Segurança (CIEDS);

*Convencidos* de que a estreita cooperação, entendimento mútuo em assuntos de defesa e segurança serão de benefício mútuo;

*Acordam no seguinte:*

#### ARTIGO 1

##### Definições

1. No presente Acordo, salvo disposições em contrário:

- a) "Assessor" — significa técnico/especialista, ou equipa de técnicos/especialistas, com missão de acompanhar, aconselhar ou assistir as actividades acordadas no presente Acordo;
- b) "Autoridade Civil" — significa polícia civil, Direcção Nacional de Migração, Direcção Nacional das Alfândegas e outras instituições de aplicação da lei ou qualquer agente autorizado do Governo de qualquer uma das partes ;
- c) "Comandante de Equipa/Oficial Comandante" — significa oficial responsável pelo pessoal ou pelos instruendos,
- d) "Forças Armadas" — significa Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e Botswana Defence Forces (BDF),

- e) “Estado Acolhedor” — significa o Estado que acolhe instrutores ou instruendos em qualquer momento;
- f) “Instrutor” — significa um membro das Forças Armadas devidamente designado para instruir pessoal seleccionado das Forças Armadas;
- g) “Pessoal” — significa equipas de Formação, Instrutores e Assessores/Conselheiros;
- h) “Estado Remetente” — significa o Estado que envia pessoal ao abrigo do presente Acordo;
- i) “Instruendo” — significa um membro das Forças Armadas, seleccionado para frequentar um curso de formação ou treino militar a qualquer momento, no território de qualquer uma das partes;
- j) “Formação/Treino Militar” — significa capacitação técnico-militar;
- k) “Equipas de Instrutores” — significa equipa de instrutores seleccionados para ministrar cursos de formação e treino militar no âmbito do presente Acordo.

#### ARTIGO 2

##### Objecto

O presente Acordo tem por objecto a promoção da cooperação entre ambas Forças Armadas no domínio da formação e treino militar e na identificação de um quadro para troca de experiência e conhecimentos para uso e benefício mútuo.

#### ARTIGO 3

##### Âmbito de aplicação

As partes acordam, promover a cooperação entre si na Formação e Treino das suas Forças Armadas e com este propósito acordam no seguinte:

- a) Efectuar exercícios, formação e treino militar;
- b) Enviar equipas de instrutores conforme for solicitado por cada uma das partes e acordado pelo Estado Remetente;
- c) Trocar oficiais com missões de instrutor, assessor/conselheiro ou observador;
- d) Enviar ou receber instruendos de cada uma das partes. Trocar informações militares relacionadas com a formação, treino e exercícios militares.

#### ARTIGO 4

##### Confidencialidade

1. O Estado Remetente deverá garantir que o seu pessoal observe as leis de segurança vigentes no Estado Acolhedor desde que não sejam inconsistentes com as leis do Estado Remetente.

2. O Estado Remetente deverá garantir que o seu pessoal não revele qualquer informação classificada obtida no âmbito do presente Acordo. Tal informação só poderá ser revelada aos membros das Partes, desde que a sua revelação seja essencial para os propósitos da implementação do presente Acordo.

3. Qualquer informação classificada revelada ou disponibilizada a todo o pessoal deverá ser tratada em conformidade com as disposições do presente artigo.

4. As Partes acordarão a não usar qualquer informação classificada obtida no âmbito do presente Acordo em detrimento da outra parte.

#### ARTIGO 5

##### Procedimentos financeiros

1. Salvo as partes acordem em contrário, o Estado Acolhedor suportará as despesas das equipas de formação, treino e de instruendos, relativamente ao seguinte:

- a) Alojamento,

- b) Serviços públicos;
- c) Assistência médica e medicamentosa no Estado Acolhedor;
- d) Alimentação;
- e) Combustível e lubrificantes, excepto a manutenção de viaturas usadas pelas equipas de formação, treino e instruendos. Quando não usem as viaturas do Estado Remetente, o Estado Acolhedor deverá proporcionar o transporte necessário bem como combustível e respectivos lubrificantes.

2. O subparágrafo (a) será aplicado aos instrutores e assessores/conselheiros, desde que a alimentação seja excluída quando os mesmos estejam alojados em casas particulares.

3. Salvo as Partes acordem em contrário, o Estado Remetente, deverá responsabilizar-se pelos salários e subsídios de ajuda de custos para o seu pessoal.

4. O Estado Acolhedor deverá proporcionar gratuitamente facilidades razoáveis e limitadas de comunicações para fins oficiais.

#### ARTIGO 6

##### Estatuto do pessoal

##### Comando e controlo

1. O pessoal do Estado Remetente deverá estar sujeito apenas ao regulamento militar do Estado Remetente.

- a) O pessoal do Estado Remetente estará sujeito ao comando e controlo directo do seu Comandante de Equipa;
- b) Sem prejuízo do seu estatuto, o pessoal do Estado Remetente deverá estar vinculado a um Departamento de tutela das Forças Armadas do Estado Acolhedor para efeitos de controlo administrativo;
- c) O pessoal do Estado Remetente terá precedência em relação do Estado Acolhedor ostentando a patente equivalente, de acordo com a data da sua nomeação ou promoção para essa patente, e gozará dos mesmos privilégios que os seus homólogos do Estado Acolhedor gozam.
- d) Salvo autorização do Estado Remetente, o seu pessoal não deverá empenhar-se em operações de combate ou quaisquer operações que não estejam de acordo com o presente Acordo

#### ARTIGO 7

##### Armamento, equipamento e uniforme

Salvo por Acordo especial entre as Partes, o pessoal do Estado Remetente deverá:

- a) Envergar o uniforme e ostentar as insígnias do país de origem;
- b) Usar armas, munições e equipamento do Estado Acolhedor.

#### ARTIGO 8

##### Entrada, residência e saída

1. O Estado Acolhedor facilitará a entrada e saída rápida do pessoal do Estado Remetente.

2. O pessoal do Estado Remetente e seu agregado familiar não terá direito a residência ou a emprego no Estado Acolhedor fora do âmbito do presente Acordo.

3. O Estado Acolhedor deverá isentar o pessoal do Estado Remetente nos procedimentos para obtenção de vistos de entrada.

4. Seja qual for o meio de transporte usado pelo Estado Remetente, o Estado Acolhedor deverá criar facilidades de taxa de portagem, direitos aduaneiros e de embarque

5. O Estado Acolhedor deverá emitir documentos temporários de identificação ao pessoal do Estado Remetente.

6. Após a entrada no Estado Acolhedor, o pessoal do Estado Remetente deverá estar em posse de uma guia de marcha individual ou colectiva emitida pela autoridade do Estado Remetente ou instruções de ingresso ou equivalente emitido pelo Estado Acolhedor.

7. O pessoal do Estado Remetente em visitas não oficiais ao Estado Acolhedor, deverá ter uma autorização prévia das autoridades competentes do Estado Acolhedor.

8. O pessoal do Estado Remetente ao ser exigido pelas autoridades civis do Estado Acolhedor, deverá apresentar prontamente a sua identificação, a qual não deverá ser retida em detrimento da legislação em vigor.

#### ARTIGO 9

##### Privilégios e imunidades

1. O pessoal do Estado Remetente deverá ter direito de importar e exportar, isento de direitos aduaneiros, os seus bens pessoais, em conexão com a sua estadia no Estado Acolhedor.

2. O pessoal do Estado Remetente não está autorizado a importar nenhum tipo de arma de fogo pessoal ou munições para o Estado Acolhedor.

3. No acto da partida do Estado Acolhedor, o pessoal do Estado Remetente poderá repatriar quaisquer fundos recebidos do Estado de origem como salário ou subsídio.

4. O Estado Remetente poderá importar, exportar ou comprar sem taxas aduaneiras equipamentos, provisões e outros produtos para o uso do seu pessoal dentro do Estado Acolhedor.

#### ARTIGO 10

##### Indemnizações

1. As partes renunciam pelo presente Acordo todas as reclamações uma contra a outra, provenientes de morte ou ferimento ocorrido com o seu pessoal durante o curso de formação ou no desempenho das suas funções no âmbito do presente Acordo, desde que tal morte ou ferimento não seja resultante de negligência do pessoal do Estado Acolhedor ou seu representante autorizado.

2. Quando for feita uma reclamação contra o Estado Acolhedor por qualquer outra pessoa pelo ferimento ou morte ocorridos em qualquer pessoa do Estado Remetente, o último deverá indemnizar o Estado Acolhedor, no respeitante aos custos justificadamente incorridos por este, ao lidar com tais reclamações.

3. O Estado Acolhedor renunciará todas as reclamações contra o Estado Remetente pelos danos de propriedades causadas pelo pessoal do Estado Remetente, quer tal propriedade seja pertença, quer esteja sob controlo do Estado Acolhedor, que não tenha resultado da negligência por parte do pessoal do Estado Remetente.

4. Uma reclamação contra o Estado Acolhedor emergente de qualquer acção ou omissão praticada pelo pessoal do Estado Remetente no desempenho das suas funções, o Estado Acolhedor classificará essa reclamação como sendo decorrente das actividades das Forças Armadas.

5. Uma propriedade do Estado Remetente não deverá ser objecto de penhor de decisões ou ordens em julgamento no tribunal.

#### ARTIGO 11

##### Prisão, custódia, estradição e assistência mútua

1. As autoridades civis do Estado Acolhedor poderão prender o pessoal do Estado Remetente quando:

- a) Solicitado pelo Comandante da Equipa do Estado Remetente, ou
- b) O pessoal do Estado Remetente comete ou tenta cometer uma ofensa séria (em flagrante delito); ou

c) O pessoal do Estado Remetente comete ou tenta cometer uma ofensa prevista nas leis do Estado Acolhedor.

2. Onde o pessoal do Estado Remetente for preso ou levado sob custódia por efeito deste artigo, o Comandante da Equipa do Estado Remetente deverá ser informado imediatamente de tal prisão ou custódia e o referido pessoal deverá ser entregue ao chefe da equipa do Estado Remetente dentro de doze (12) horas para a deportação e medidas disciplinares.

#### ARTIGO 12

##### Jurisdição criminal

1. O pessoal do Estado Remetente está sujeito a jurisdição exclusiva do Estado Remetente no que respeita a qualquer ofensa militar ou criminal que possa ser cometida por ele no Estado Acolhedor. Não obstante o Estado Remetente poderá reclamar o direito exclusivo da sua jurisdição.

2. Considerando o Estado Acolhedor que qualquer pessoa do Estado Remetente teria cometido uma ofensa criminal, o Estado Acolhedor deverá prontamente informar o Comandante da Equipa do Estado Remetente e apresentar-lhe qualquer prova válida.

#### ARTIGO 13

##### Jurisdição civil

1. Se qualquer processo civil for instaurado contra o pessoal do Estado Remetente antes de qualquer tribunal do Estado Acolhedor, o Comandante de equipa do Estado Remetente deverá ser notificado imediatamente, e deverá confirmar ao tribunal se o processo está ou não relacionado com a missão oficial de serviço de pessoal, e:

- a) Se o Comandante de Equipa do Estado Remetente confirmar que o processo está relacionado com a missão oficial de serviço do pessoal tal processo deverá ser suspenso;
- b) Se o Comandante de Equipa do Estado Remetente confirmar que o processo não está relacionado com a missão oficial de serviço do pessoal, o procedimento poderá continuar.

2. Se qualquer acção for instaurada contra o Estado Remetente por qualquer instituição ou pessoa, por serviços prestados ou fornecimento de qualquer produto ou equipamento durante ou com respeito ao abastecimento militar, o predisposto no parágrafo (1) será aplicado.

3. Uma propriedade do Estado Remetente será objecto isento de penhor de decisões ou ordens em julgamento no tribunal.

4. Todas as reclamações contra o Estado Remetente ou o seu pessoal deverão ser feitas dentro de três (3) anos a partir do incidente que deu origem à reclamação. Todas as reclamações não feitas dentro de três (3) anos a partir do incidente deverão prescrever depois deste período.

#### ARTIGO 14

##### Repatriamento

1. Qualquer uma das partes poderá ordenar a cessação de funções de qualquer pessoa no âmbito do presente Acordo a qualquer momento, por justa causa, e deverá notificar a outra parte sobre a sua intenção para o efeito.

2. O pessoal que tenha cessado as funções deverá ser repatriado o mais rápido quanto possível, cabendo ao Estado Remetente custear as despesas da sua passagem.

#### ARTIGO 15

##### Disputas

1. Qualquer disputa em conexão com a interpretação ou aplicação deste Acordo deverá ser resolvido através de negociações entre as partes, e se necessário através de canais diplomáticos.

2. As partes acordam que qualquer diferença ou disputa relativa à interpretação ou implementação do presente Acordo,

será resolvida amistosamente através de consultas e negociações entre os representantes das partes e se necessário, por canais diplomáticos.

ARTIGO 16

**Disposições finais**

1. Este Acordo entrará em vigor após a sua assinatura e quando as partes tiverem notificado a outra por escrito sobre a sua conformidade com os requisitos constitucionais necessários para a implementação do presente Acordo. A data da entrada em vigor será a da última notificação.

2. Com relação a qualquer aspecto previsto no presente Acordo, as partes poderão entrar em Acordos de natureza geral ou específica desde que na sua opinião promova uma implementação efectiva deste Acordo.

3. Este Acordo pode ser emendado a qualquer momento por mútuo acordo entre as partes.

4. Este Acordo manter-se-á em vigor por um período de dois anos e será automaticamente prorrogado anualmente, salvo se uma das partes notificar a outra da sua intenção de anular. Prevendo que a anulação deste Acordo não entrará em vigor até 90 dias depois que a outra parte tenha notificado a outra por escrito.

Em testemunho de que os signatários, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igual fé.

Feito em Gaborone aos 2 de Maio do ano de dois mil e um.  
— Pelo Governo da República de Moçambique. — Pelo Governo da República de Botswana.